



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.016143/99-96
Recurso nº : 122.739


Recorrente : **POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**


RESOLUÇÃO Nº 203-00.561

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência, nos termos do Voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamentos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 10980.016143/99-96
Recurso nº : 122.739

Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, nos autos qualificada, protocolizou, em 14 de outubro de 1999, o Pedido de Ressarcimento de fl. 01, no valor de R\$387.333,37, referente ao terceiro trimestre de 1999, de créditos incentivados do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos de informática, isentos, conforme Portaria Interministerial nº 383, de 23 de setembro de 1997, dos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, créditos cuja manutenção e utilização foi assegurada pelas Leis nºs 8.191, de 11 de junho de 1991, e 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Foi elaborada a Informação Fiscal, de fls. 328 a 330, segundo a qual, durante a verificação da legitimidade dos créditos alegados, a fiscalização constatou que a requerente havia importado insumos para fabricação de seus produtos. Parte dos insumos importados foram revendidos, no mercado interno, sem o devido lançamento do IPI, nas notas fiscais de saída, lançamento que se impunha, dada a equiparação, nos casos da espécie, do importador, a estabelecimento industrial, fato que ensejou a lavratura de auto de infração, protocolizado sob o nº 10980.018881/99-78. A reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, então realizada, revelou, segundo o autor da citada informação fiscal, no último período de apuração do trimestre-calendário a que se refere este processo, o saldo credor de apenas R\$95.713,82.

À vista disso, o pleito foi apreciado e decidido, nos termos do Despacho Decisório, de fl. 332, que indeferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, resultando em ressarcimento no valor de apenas R\$95.713,82.

A interessada, manifestou sua inconformidade, tempestivamente, por meio do arrazoado de fls. 344 a 367, instruído com os documentos de fls. 368 a 395, em que contesta o auto de infração de que trata o Processo nº 10980.018881/99-78, e também alega, em síntese, que esse auto de infração foi impugnado, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário respectivo, motivo por que é injusto e ilegal que aquela autuação interfira na decisão acerca do Pedido de Ressarcimento, de fl. 01.

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 1.584, de 10 de outubro de 2002 os Membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram o Despacho Decisório. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.



Processo nº : 10980.016143/99-96
Recurso nº : 122.739

Efetuada a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, o valor do crédito incentivado do IPI, a ser ressarcido, é o saldo decorrente daquela reconstituição.

Solicitação Indeferida

Consta da decisão “a quo” que :

7. De acordo com a cópia, de fl. 326 deste processo, do Demonstrativo da Reconstituição do Saldo da Escrita Fiscal, elaborado no processo nº 10980.018881/99-78, foi, então, apurado um saldo credor de R\$95.713,82, no terceiro período de outubro de 1999, passível de ressarcimento, o que foi deferido, conforme Despacho Decisório, na fl. 332, e não os R\$387.333,37, pretendidos pelo contribuinte.

8. Pode-se afirmar, então, que, do valor de R\$ 387.333,37, objeto do Pedido de Ressarcimento, de fl. 1, R 95.713,82 foram utilizados sob a forma de ressarcimento em espécie e R\$291.619,55 (R\$387.333,37 – R\$95.713,82) foram utilizados para dedução de débitos do IPI, na reconstituição da escrita, no processo nº10980.018881/99-78.

Inconformada com a decisão de primeira instância a interessada apresenta recurso onde em apertada síntese alega estar prejudicada a análise do presente feito, eis que dependente da solução favorável do Processo Administrativo nº 10.980.018881/99-78, pois (SIC) “já possui inclusive decisão judicial transitada em julgado, abonando sua tese”. Traz a conhecimento, as razões defendidas no outro processo administrativo, que alega dependente deste processo. Pede que seja sobrestado o julgamento do presente processo até o final desfecho do processo administrativo acima discriminado. Solicita (fl. 410) a conseqüente baixa em diligência do pedido de ressarcimento, para que sejam incluídos os valores compensados pela fiscalização, ao imputar como devido o IPI no momento da saída do item imune conforme constou da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente no Processo Administrativo nº 10.980.018881/99-78. Finaliza com o pedido de deferimento do pedido de ressarcimento do IPI, referente ao período de 01/07/1999 a 30/09/1999.

É o relatório.



Processo nº : 10980.016143/99-96
Recurso nº : 122.739

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados no período de apuração de 01/07/1999 a 30/09/1999.

Penso, haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo, qual seja, o julgamento final do Processo Administrativo nº 10980.018881/99-78, com o qual este possui dependência.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final do Processo Administrativo nº 10980.018881/99-78.

Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o deferimento do pedido de ressarcimento, se provado a inconsistência no auto de infração identificado em outro processo administrativo.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, aguarde ao julgamento final do processo administrativo.

Logo após a conclusão definitiva do Processo Administrativo nº 10980.018881/99-78, em havendo exclusões de parcelas do lançamento naquele processo, deverão ser elaboradas as devidas correções dos valores reconstituídos na escrita fiscal da contribuinte, e ajustados ao presente pedido de ressarcimento. Logo após, deverá ser dado ciência à contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ